

ENC: Ciência de acórdão - PROCESSOS 303 e 323/2019 - STJD**Presidencia**

Qui, 17/10/2019 14:22

Para: Botafogo de Futebol e Regatas <presidencia@botafogo.com.br>**Cc:** FERJ - SECRETARIA (secretaria@fjerj.com.br) <secretaria@fjerj.com.br> 2 anexos (500 KB)

VOTO OTÁVIO- MED INOM BOTAFOGO X FORTALEZA 323.2019.pdf; VOTO OTÁVIO- PALMEIRAS X FORTALEZA 303.2019.pdf;

*Atenciosamente,****Olinda Medeiros******Gabinete da Presidência*****Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro*****Av. Professor Manoel de Abreu, 76, Maracanã/RJ******Tel: (21) 3031-7610***

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>**Enviado:** quinta-feira, 17 de outubro de 2019 14:03**Para:** Presidencia <presidencia@fjerj.com.br>**Assunto:** Enc: Ciência de acórdão - PROCESSOS 303 e 323/2019 - STJD

De: Aline Pereira**Enviado:** quinta-feira, 17 de outubro de 2019 13:39**Para:** Sp Presidencia; Sp Administrativo; Sp Competicao; Sp Registro; palmeiras.00019sp; Américo Espallargas | CSMV Advogados; Ce Administrativo; Ce ca; Ce Presidencia; Ce Presidencia; OSVALDO SESTARIO FILHO; Dr. Sestário Advogado RJ; Fortaleza.00003CE; Botafogo.00005RJ; Anibal Rouxinol Segundo (asegundo@bfr.com.br); 'anibal@botafogo.com.br'; Rj Presidencia; Rj Administrativo; Rj ca; Rj Competicao; Rj Registro**Assunto:** Ciência de acórdão - PROCESSOS 303 e 323/2019 - STJD**STJD**Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**OFÍCIO/SEC Nº 833/2019 – STJD**

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.

Para: Federação Cearense de Futebol (FAVOR ENCAMINHAR A SEUS FILIADOS)

Para: Fortaleza EC

Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Para: Botafogo FR

Para: SE Palmeiras

Para: Federação Paulista de Futebol

Rio, 17 de outubro de 2019.

Comunico Acórdão da decisão encaminhado pelo Auditor Dr. Otávio Noronha, referente aos processos nº 303 e 323/2019 - STJD, julgado pelo Pleno do STJD em 10 de outubro de 2019.

Informo, outrossim,
que segue em anexo a íntegra do acórdão.


Aline Andriolo
Secretária do Pleno do STJD

Aline Pereira Andriolo - Secretária do Pleno

STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

aline.pereira@cbf.com.br

+55 (21) 2532-8709

www.cbf.com.br

**TORCIDA E SELEÇÃO.
GIGANTES POR NATUREZA.**



Turno Seg. à Sex. de 9h às 18h



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**TRIBUNAL PLENO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
FUTEBOL**

Medida Inominada

Processo n. 323/2019

**ORIGEM: PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL**

REQUERENTE: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS

REQUERIDO: FORTALEZA ESPORTE CLUBE

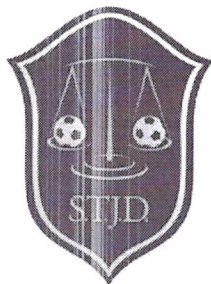
**RELATOR: VICE-PRESIDENTE OTÁVIO HENRIQUE MENEZES DE
NORONHA**

EMENTA:

**RECURSO - PROCESSO SUMÁRIO - INFRAÇÃO AO
ART. 24 DO ESTATUTO DO TORCEDOR E AO ART.
85 DO RGC - MEDIDA INOMINADA**

RELATÓRIO

Cuida-se de processo disciplinar desportivo que teve início com Medida Inominada, postulada em 27 de Setembro/19, com pedido de liminar em fls.2/17, nº 323/2019 em que figura como Requerente o Botafogo de Futebol e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Regatas e Recorrido o Fortaleza Esporte Clube, por suposta infração aos arts. 24, §1º do Estatuto do Torcedor, e 85, §4º do RGC.

O Fortaleza então receberia o Botafogo no dia 30 de Setembro, em partida válida pelo Campeonato Brasileiro, e, segundo o Botafogo, o Fortaleza teria oferecido os ingressos para a torcida do Botafogo por preço superior ao oferecido para a própria torcida. Consoante aduz o clube carioca, o ingresso para sua torcida seria no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), enquanto o do clube mandante em área equiparada custava apenas R\$ 40,00 (quarenta reais).

O Clube requereu liminarmente que o Fortaleza reduzisse o valor do ingresso, equiparando-o ao da torcida mandante.

No dia 27 de Setembro, em fls. 18/23 o Exmo. Sr. Presidente desta E. Corte, Paulo César Salomão Filho, deferiu a medida liminar requerida, determinando que o Fortaleza passasse a equiparar os preços dos ingressos entre torcida mandante e visitante, imediatamente, nos setores equivalentes.

No dia 30 de Setembro, em fls.25/69, o Fortaleza se manifestou contra a decisão do Tribunal. O Clube alegou que os ingressos do setor destinado aos visitantes (Superior Norte) era do mesmo valor que aqueles destinados à torcida mandante, ademais, justificou não ser possível a comercialização dos ingressos à torcida visitante, pois a diretoria do Botafogo não teria requerido à tempo a carga de ingressos, que foram conseqüentemente vendidos para a torcida do Fortaleza.

No dia 30 de Setembro, em fls. 71/72 o Botafogo alegou que seus ingressos não foram comercializados, contrariando a decisão de fls. 18/23, e requereu que o Fortaleza, na pessoa de seu presidente, procedesse ao imediato cumprimento da decisão.

O Requerente alega que o Fortaleza teria descumprido decisão deste Tribunal para que os ingressos da sua torcida fossem comercializados por preço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

equivalente ao cobrado da torcida mandante para a partida entre Fortaleza e Botafogo, válida pelo Campeonato Brasileiro.

O art. 24, §1º do Estatuto do Torcedor dispõe que:

Art. 24. É direito do torcedor participar que conste no ingresso o preço pago por ele.

§ 1º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo.

E o art. 85, §º 4º, do RGC complementa esse dispositivo:

Art. 85 - Os ingressos das partidas serão emitidos pelo Clube mandante, a quem incumbe também definir fornecedores, carga, valores, emissão, locais e procedimento de venda, podendo a Federação do Clube mandante fiscalizar quaisquer das fases dos processos.

§ 4º - Os preços dos ingressos para a torcida visitante deverão ter necessariamente, nos respectivos setores do estádio ou equivalente, os mesmos valores dos ingressos cobrados para a torcida local, observadas eventuais disposições contidas nos RECs.

Portanto, como pode ser observado nos dispositivos, o Fortaleza deveria seguir a orientação juridicamente imposta e passar a vender pelo mesmo que da sua torcida os ingressos para a torcida adversária, no caso de as torcidas não ficarem no mesmo setor, o valor deve ser equiparado ao de setor equivalente.

Ocorre que, o Fortaleza alega que o Botafogo não teria requerido o repasse dos ingressos no prazo previsto, e por isso os teria vendido para sua torcida. Em contrapartida, o Botafogo não poderia ter realizado o pagamento dos ingressos, pois alegava que os preços não eram condizentes, e se sustentou em decisão liminar deste Tribunal, para que tais preços fossem alterados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

À vista disso, ao comercializar os ingressos o Fortaleza contrariou decisão deste Tribunal, que determinava a alteração dos valores do ingresso para a torcida do Botafogo para que então houvesse o repasse. Deste modo, o Fortaleza, ao meu sentir, infringiu o art. 223, do CBJD:

Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Dito isso, sobreleva registrar que a atitude do Fortaleza não inova, uma vez que infração semelhante ocorrida na rodada anterior motivou a protocolização de Medida Inominada junto a esse E. STJD (processo 303/2019).

Tendo em mira que a partida já ocorreu, resta somente deliberar, se assim a E. Procuradoria deste STJD decidir, sobre o fato de o Fortaleza ter descumprido a decisão do Tribunal e, conseqüentemente, ter infringido o art. 223, do CBJD.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Após compulsar os autos do presente processo, verifica-se que o Requerente cumpriu as formalidades previstas no artigo 138 *caput* e §§, razão pela qual merece o Recurso ser conhecido e apreciado por este E. Órgão Colegiado.

Entretanto, considerando que a partida já transcorreu, entendo que na presente Medida Inominada operou-se a perda do objeto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Contudo, ao comercializar os ingressos por preços com valor superior, quando tinha o dever de vendê-los por preço equiparado, entendo que o Fortaleza contrariou decisão deste Tribunal, que determinava a alteração dos valores do ingresso para a torcida do Palmeiras para que então houvesse o repasse. Deste modo, em meu sentir, o Fortaleza infringiu o art. 223, do CBJD:

Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por essa razão, recomendo o encaminhamento do feito à Procuradoria de Justiça dessa E. Casa, para que, caso entenda pertinente e oportuno, manifeste-se pela instauração de procedimento de praxe.

VICE PRESIDENTE DO STJD

Expediente
17/10/19
Ofício: 833/2019